



L103
Em 03/05/05
Souza
Assessoria da Planária

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

PR 109/2005

(Autor: Vários Deputados)

do Protocolo Legislativo para registro e, em

seguida, à MESA DIRETORA e CCT
Em 04/05/05

Assessoria da Planária

Trata da aplicação dos dispositivos da Resolução nº 16/1991 aos casos que especifica.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal resolve:

Art. 1º Aplicam-se ao Deputado licenciado, nos termos do art. 64 da Lei Orgânica do Distrito Federal e do art. 19 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, e ao Suplente convocado e empossado, os dispositivos previstos na Resolução nº 16/1991.

Parágrafo único. Enquanto perdurar a licença, os servidores da liderança vinculados ao Deputado licenciado ficam vinculados ao gabinete parlamentar do Suplente.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PR Nº 109 / 2005
Fls. N.º 01 BIA

JUSTIFICATIVA

Apresentamos aos membros desta Casa o presente projeto de resolução, que tem por objetivo dar ao Deputados licenciados, nos termos do art. 64 da Lei Orgânica do Distrito Federal e do art. 19 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, e aos suplentes convocados tratamento isonômico em relação aos seus pares.

Com isso, solicitamos a aprovação da presente proposição por esse Colegiado.

Sala das Sessões, de maio de 2005.

Handwritten signatures and initials:
- *Paulo*
- *Carvalho*
- *ebreira*
- *Paulista*

RESOLUÇÃO Nº 16, DE 1991

Estabelece estrutura das lideranças partidárias e blocos parlamentares com assento na Câmara Legislativa do Distrito Federal e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - Terão direito a espaço físico, recursos materiais e recursos humanos as lideranças de partidos ou blocos parlamentares compostos por 3 (três) ou mais deputados.

Parágrafo Único - As lideranças dos partidos com até 2 (dois) deputados terão direito a recursos materiais e recursos humanos, mas não terão direito a espaço físico.

Art. 2º - A liderança de cada partido ou bloco parlamentar terá tantos assessores quantos forem os deputados dela componentes.

§ 1º - O cargo de assessor a que se refere este artigo corresponde ao cargo de assessor parlamentar FS.3, conforme consta da Resolução nº 006/91, desta Câmara.

§ 2º - A soma dos valores remuneratórios dos assessores parlamentares FS.3 previstos no "caput" deste artigo poderá ser redistribuída, a critério do líder, na definição de outros cargos em comissão, até o dobro do número de assessores estabelecidos para cada liderança, obedecida a Resolução nº 006/91 e respectiva tabela salarial e reajustes.

§ 3º - Para todos os efeitos, os ocupantes dos cargos da estrutura funcional das lideranças terão o mesmo regime de trabalho dos servidores dos gabinetes dos Deputados.

§ 4º - O preenchimento dos cargos da estrutura funcional das lideranças dar-se-á por livre provimento e/ou por requisição, conforme as normas vigentes.

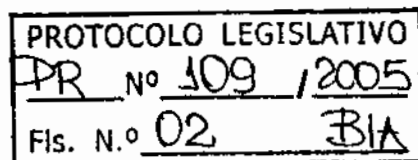
Art. 3º - Em caso de dissolução de bloco parlamentar ou em caso de um dado partido deixar de ter um mínimo de três deputados, e somente nestas circunstâncias, deixará de existir o espaço físico da liderança respectiva, por ato da Mesa, bem como seus respectivos servidores serão redistribuídos nas lideranças.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Sessões, 03 de junho de 1991

Deputado SALVIANO GUIMARÃES
Presidente



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
RESOLUÇÃO Nº 125, DE 1997

Cria cargos efetivos na estrutura administrativa da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 15, inciso II, alínea g, do Regimento Interno, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Ficam criados, para provimento imediato, no Quadro de Pessoal da Estrutura Administrativa da Câmara Legislativa do Distrito Federal, os cargos abaixo discriminados, com quantitativo e unidades organizacionais especificados:

Cargo/ Categoria	Quantidade	Unidade Organizacional
Assessor Técnico/Médico	02	Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa
Assessor Técnico/Médico	01	Setor de Assistência à Saúde
Assessor Técnico/Engenheiro Civil	01	Diretoria de Administração e Finanças
Assistente Técnico/Auxiliar de Biblioteca e Arquivo	04	--

Art. 2º Fica extinto o cargo de Assessor Técnico/Médico do Trabalho do Setor de Assistência à Saúde da Divisão de Seguridade Social da Diretoria de Recursos Humanos.

Art. 3º Fica transformado o cargo em comissão de CL 14 das lideranças partidárias em cargos de natureza especial - CNE, cuja remuneração poderá ser desdobrada em até seis cargos, obedecido o limite de remuneração do referido cargo de natureza especial.

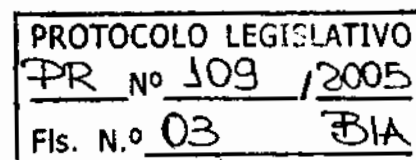
Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 04 de fevereiro de 1997.

Deputada LUCIA CARVALHO

Presidente



Do Decoro Parlamentar

Art. 18. Os procedimentos incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar e as medidas e o processo disciplinares são os definidos no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Legislativa. **(REDAÇÃO REVOGADA - Resolução 208/2004)**

Art. 18. Os procedimentos incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar e as medidas e o processo disciplinares são os definidos no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Legislativa, observado o disposto no art. 50. **(NOVA REDAÇÃO - Resolução 208/2004)**

CAPÍTULO IV

Das Licenças

Seção I

Das Licenças Voluntárias

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PR Nº 109	/2005
Fls. N.º 04	BIA

Art. 19. O Deputado Distrital poderá licenciar-se do cargo, sem perder o mandato: **(REDAÇÃO REVOGADA - Resolução 173/2001)**

O Deputado Distrital poderá licenciar-se do cargo, sem perder o mandato nem o cargo que detiver na Mesa Diretora: (Nova Redação - Resolução 173/2001)

I – para ser investido na função de Ministro de Estado ou cargo equivalente, Secretário de Governo do Distrito Federal ou cargo equivalente ou chefe de missão diplomática temporária;

II – para tratar de interesse particular, sem subsídio, desde que o afastamento não seja superior a cento e vinte dias por sessão legislativa;

III – por motivo de doença, sem prejuízo do subsídio;

§ 1º À Deputada Distrital será concedida licença-maternidade de cento e vinte dias e ao Deputado Distrital a licença-paternidade de cinco dias consecutivos, sem perda do subsídio.

§ 2º Na hipótese do inciso I, é lícito ao Deputado Distrital optar pelo subsídio do mandato.

§ 3º Para obtenção ou prorrogação da licença prevista no inciso III deste artigo, será necessário laudo de inspeção de saúde, firmado por médico do serviço de saúde da Câmara Legislativa.

§ 4º Quando o fato determinante da impossibilidade ocorrer fora do Distrito Federal e em circunstâncias que impeçam a remoção do Deputado Distrital, a inspeção de saúde poderá ser realizada por médico da localidade onde se encontrar, devendo o respectivo laudo ser homologado por médico do serviço de saúde da Câmara Legislativa.

§ 5º As licenças de que tratam este artigo serão concedidas pela Mesa Diretora, no prazo de dois dias úteis, e comunicadas ao Plenário.

Seção II

Do Afastamento por Incapacidade Civil ou Mental

Art. 20. Em caso de incapacidade civil, decretada em juízo, ou em caso de incapacidade mental, comprovada mediante laudo emitido por junta de profissionais especializados nomeada pela Mesa Diretora, ficará o Deputado Distrital afastado do exercício do mandato, sem perda do subsídio, enquanto durarem seus efeitos, desde que não ultrapasse o fim da legislatura.

Parágrafo único. A declaração de incapacidade somente surtirá efeitos após a aprovação da respectiva resolução em Plenário, pela maioria absoluta dos Deputados Distritais.

Seção III

III – o projeto da Comissão de Constituição e Justiça, uma vez lido em Plenário, publicado no Diário da Câmara Legislativa e em avulso, será incluído em Ordem do Dia;

IV – se, da aprovação do projeto, resultar admitida a acusação contra o Deputado Distrital, considerar-se-á dada a licença para instauração do processo ou autorizada a formação de culpa;

V – a decisão será comunicada pelo Presidente da Câmara Legislativa ao Tribunal competente, dentro de três dias.

Parágrafo único. Nos períodos de recesso da Câmara Legislativa, as atribuições previstas no inciso I deste artigo serão exercidas pela Comissão Representativa, que decidirá sobre o relaxamento da prisão.

Art. 27. O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

CAPÍTULO V

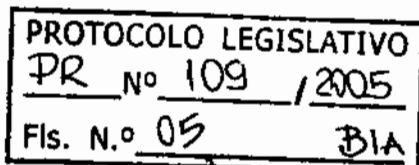
Da Vacância

Art. 28. As vagas, na Câmara Legislativa, verificar-se-ão em virtude de:

I – falecimento;

II – renúncia;

III – perda de mandato.



Art. 29. A declaração de renúncia do mandato deve ser dirigida por escrito à Mesa Diretora e independe de aprovação da Câmara Legislativa, mas somente se tornará efetiva e irrevogável depois de lida em Plenário e publicada no Diário da Câmara Legislativa.

§ 1º Considera-se também haver renunciado:

I – o Deputado Distrital que não prestar compromisso no prazo estabelecido neste Regimento Interno;

II – o Suplente de Deputado Distrital que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo regimental.

§ 2º A vacância, nos casos de renúncia, será declarada, em sessão, pelo Presidente da Câmara Legislativa.

CAPÍTULO VI

Da Convocação de Suplente

Art. 30. A Mesa Diretora convocará, no prazo de quarenta e oito horas, o Suplente de Deputado Distrital, nos casos de:

I – ocorrência de vaga;

II – investidura do titular nas funções definidas no art. 19, I;

III – licença para tratamento de saúde ou de interesse particular do titular, desde que o prazo original seja superior a cento e vinte dias, vedada a soma de períodos para esse efeito, estendendo-se a convocação por todo o período da licença e de suas prorrogações.

§ 1º Assiste ao Suplente de Deputado Distrital que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito à Mesa Diretora, a fim de ser convocado o Suplente imediato.

§ 2º Ocorrendo vaga em período superior a quinze meses antes do término do mandato e não havendo Suplente de Deputado Distrital a ser convocado, o Presidente comunicará o fato à Justiça Eleitoral para efeito do disposto no art. 64, § 2º, da Lei Orgânica.

§ 3º O Suplente de Deputado Distrital, quando convocado em caráter de substituição temporária, não poderá ser escolhido para os cargos da Mesa Diretora ou de Suplente de Secretário, podendo no entanto, concorrer para Presidente ou Vice-Presidente de Comissão Permanente ou Temporária.

§ 4º Para reassumir o mandato, o Deputado Distrital afastado deverá formalizar sua intenção à Mesa Diretora, que dará ciência ao suplente ocupante do cargo.

CAPÍTULO VII

Das Lideranças e dos Blocos Parlamentares

Art. 31. Líder é o Deputado Distrital escolhido por seus pares para falar em nome da bancada de seu partido ou bloco parlamentar.

§ 1º A escolha do Líder será comunicada à Mesa Diretora no início de cada sessão legislativa ordinária ou após a criação do bloco parlamentar, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da bancada, que poderá, a qualquer tempo, substituí-lo.

§ 2º Cada Líder poderá indicar Vice-Líderes, na proporção de um para três Deputados Distritais ou fração que constituam sua bancada, facultada a indicação de um como primeiro Vice-Líder.

§ 3º O Governador, através de mensagem dirigida à Mesa Diretora, poderá indicar um Líder dentre os Deputados Distritais como intérprete de seu pensamento junto à Câmara Legislativa.

§ 4º O Líder do Governo terá as prerrogativas e restrições regimentais conferidas aos Líderes de partido ou bloco parlamentar, salvo o estabelecido no art. 32, II.

Art. 32. O Líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

I – fazer uso da palavra, nos casos previstos neste Regimento Interno;

II – indicar à Mesa Diretora os membros da bancada para comporem Comissões de qualquer natureza e, a qualquer tempo, substituí-los;

III – tomar parte nas reuniões do Colégio de Líderes.

IV – encaminhar, por tempo não superior a três minutos, a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário.

§ 1º O Deputado Distrital pertencente a partido de representação unitária poderá expressar a posição do partido, em defesa da respectiva linha política, no período das comunicações de liderança, além de exercer as demais prerrogativas descritas neste artigo.

§ 2º As prerrogativas estabelecidas nos incisos I, II e IV deste artigo poderão ser estendidas a Vice-Líder ou a membro da respectiva bancada, por delegação do Líder.

Art. 33. As representações de dois ou mais partidos, por deliberação das respectivas bancadas, poderão constituir bloco parlamentar sob liderança comum.

§ 1º O bloco parlamentar terá, no que couber, o tratamento dispensado por este Regimento a organizações partidárias com representação na Casa.

§ 2º Os partidos que se coligarem em bloco parlamentar perdem o direito à liderança própria e por conseguinte às atribuições e prerrogativas regimentais.

§ 3º O bloco parlamentar será composto de, no mínimo, três Deputados Distritais.

§ 4º Se o desligamento de Deputado Distrital de uma bancada implicar redução do número fixado no parágrafo anterior, extingue-se o bloco parlamentar.

§ 5º O bloco parlamentar tem existência circunscrita à legislatura, devendo o ato de sua criação e as alterações posteriores serem apresentados à Mesa Diretora para registro e

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PR Nº 109 / 2005
RIA